



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16641.000069/2010-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.385 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2009 a 31/12/2009

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. AÇÃO AJUIZADA APÓS VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. PRAZO QUINQUENAL.

Conforme entendimento firmado pelo STF, na sistemática dos recursos repetitivos, o prazo prescricional para compensação tributária é de cinco anos, a contar do pagamento, para as ações ajuizadas após início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, 09/06/2005.

PARCELAMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA INCLUSÃO DAS PARCELAS COMPENSADAS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO.

Não tendo o sujeito passivo comprovado que incluiu em parcelamento as quantias supostamente recolhidas indevidamente que pretende compensar, deve-se glosar os valores correspondentes.

PEDIDO DE CERTIDÃO NEGATIVA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. NÃO CONHECIMENTO.

Não devem ser conhecidos os pedidos para emissão de certidão negativa de débito, posto que é matéria não incluída na competência do CARF.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) não conhecer do pedido de emissão de certidão negativa; II) declarar a prescrição para os créditos relativos ao período de 02/1998 a 08/2004; e III) no mérito, por negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Leo Meirelles do Amaral, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão n.º 10-37.112 de lavra da 6.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Porto Alegre (RS), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração – AI n. 37.238.227-4.

O crédito em questão referente a glosas de valores que teriam sido indevidamente compensados pelo Município nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.

Acerca das glosas, o fisco afirma que decorreram de contribuições indevidamente recolhidas sobre subsídios dos exercentes de mandato eletivo, no período de 02/1998 a 09/2004, em razão da declaração de inconstitucionalidade da alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei n.º 8.212/1991.

Todavia, o fisco aponta, fls. 20/23, as seguintes irregularidades no processo compensatório:

a) ocorreu prescrição para compensação das contribuições relativas às competências anteriores a 09/2004, posto que as compensações foram declaradas nas GFIP de 09 a 12/2009;

b) para a competência 09/2004, afirma-se que o ente público não recolheu as contribuições devidas integralmente, assim, não haveria créditos a compensar;

c) não houve a retificação nas GFIP para excluir os exercentes de mandatos eletivos;

d) inexistência de legitimidade da Prefeitura para compensar valores decorrentes de recolhimentos indevidos de contribuições incidentes sobre a remuneração dos vereadores.

Cientificado da lavratura, o sujeito passivo ofertou defesa, fls. 43/57, cujas razões foram acatadas parcialmente pela DRJ. Foi excluído da apuração o valor de R\$ 318.218,07, em razão de divergência entre o valor constante no Discriminativo do Débito e aquele registrado no Demonstrativo das Compensações Efetuadas na competência 12/2009, ver fls. 73/82.

Inconformado, o Município interpôs recurso voluntário, fls. 91/101, no qual, em síntese apertada, afirmou que:

a) não há o que se falar em prescrição do direito de compensar, posto que as contribuições objeto da compensação foram parceladas e os contratos de parcelamento encontram-se regulares;

b) o Município detém legitimidade para pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente sobre os subsídios dos vereadores, posto que efetivamente assumiu o encargo do pagamento;

c) a falta de retificação das GFIP não pode ser óbice à compensação, sob pena de enriquecimento sem causa da União;

Ao final, requereu a improcedência da lavratura e a imediata emissão da Certidão Negativa de Débito.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Prescrição

O Supremo Tribunal Federal sedimentou a tese de que para as ações ajuizadas após a entrada em vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (09/06/2005), o prazo prescricional para repetição do indébito, também aplicável aos processos de compensação, é de cinco anos, contados da data do pagamento indevido.

É o que se extrai do Acórdão exarado nos autos do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, julgado sob o manto do rito previsto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, com a seguinte ementa:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. DESCABIMENTO .VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA . NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz

do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.”

É esse entendimento tem sido adotado pelo CARF, como se observa da ementa do Acórdão 9303-002.401 da 3.ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/10/1995

PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

O prazo para repetição de indébito, para pedidos efetuados até 08 de junho de 2005, era de 10 anos, contados da ocorrência do fato gerador do tributo pago indevidamente ou a maior que o devido (tese dos 5 + 5), a partir de 9 de junho de 2005, com o vigência do art. 3º da Lei complementar nº 118/2005, esse prazo passou a ser de 5 anos, contados da extinção do crédito pelo pagamento efetuado. Recurso Especial do Contribuinte Provido em Parte.

Considerando-se que o primeiro pedido de compensação ocorreu na data de apresentação da GFIP da competência 09/2009, que certamente não se deu antes do vencimento da obrigação (07/10/2009), o prazo de prescrição é de cinco anos, conforme o posicionamento firmado pelo STF.

Assim, considerando-se que o período dos recolhimentos indevidos foi de 02/1998 a 09/2004, a Municipalidade teria direito a compensar apenas os valores relativos à competência 09/2004. Ocorre que nessa competência a Prefeitura não recolheu integralmente as contribuições devidas, conforme o pronunciamento do fisco, que reproduzimos:

“10. Considerando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos e como as compensações foram efetivadas em GFIP das competências 09/2009 a 12/2009, conclui-se que o contribuinte só teria direito a compensar as contribuições incidentes sobre a remuneração paga aos exercentes de mandato eletivo em valor proporcional ao período de 01 a 18 da competência setembro de 2004, desde que efetivamente recolhidas em Guia da Previdência Social - GPS desta competência, cujo vencimento ocorreu em 02/10/2004.

11. Ocorre que as contribuições referentes à competência setembro de 2004 não foram integralmente recolhidas, logo, não existe, em relação a tais contribuições, crédito a favor do contribuinte a ser compensado.

12. O não recolhimento integral das contribuições da competência setembro de 2004, inclusive, motivou a cobrança administrativa do débito lançado em GFIP, através do documento (LDC) cadastrado sob n. 36.422.088-0, o qual será objeto de revisão administrativa para exclusão da parcela de contribuições referentes aos mandatos eletivos reconhecidas como inconstitucionais, conforme determina o art. 2º da Portaria MPS n. 133, de 02/05/2006.”

Vê-se, portanto, que para a única competência em que não se operou a prescrição (09/2004), o sujeito passivo não dispõe de sobras de recolhimento que possibilite a compensação pretendida, posto que as contribuições devidas foram objeto de parcelamento, o qual inclusive deverá ser retificado para exclusão das parcelas decorrentes da remuneração paga aos detentores de mandato eletivo, em razão da declaração de inconstitucionalidade acima mencionada.

Ressalte-se que o sujeito passivo não questionou essa afirmação do fisco, restando incontroverso que na competência 09/2004 não houve o integral recolhimento das contribuições devidas e, por conseguinte, inexistente direito à compensação.

Não deve, portanto, ser reformada a decisão da DRJ quanto a esse ponto.

Parcelamento e suspensão da prescrição

Não concordamos com a tese apresentada no recurso de que a inclusão das contribuições em parcelamento teria suspenso o prazo prescricional para requerer a compensação.

Primeiramente há de se ter em conta que o sujeito passivo não trouxe aos autos elementos hábeis a demonstrar que teria incluído em parcelamento as quantias que pretende compensar.

Valho-me dos argumentos lançados na decisão recorrida para afastar essa tese. Vejamos o que disse a DRJ:

“Inicialmente deve-se observar que o artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, na redação da Lei nº 11.941/2009, estabelece que somente poderão ser compensadas contribuições nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido. O parcelamento não é hipótese de extinção do crédito tributário; apenas suspende sua exigibilidade, conforme previsão do inciso VI do artigo 151 do CTN.

É impossível a compensação de contribuições incluídas em parcelamento não liquidado, visto que as mesmas não foram efetivamente recolhidas aos cofres públicos.

O Município não discrimina os parcelamentos a que se refere, não deixa claro se estariam liquidados ou se ainda estariam sendo pagos, e tampouco comprova que valores referentes às contribuições previdenciárias dos agentes políticos capituladas na alínea “h” do inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212/1991 estariam neles incluídos. Não traz aos autos qualquer prova material, com a apresentação de documentos que pudessem comprovar suas alegações, não se desincumbindo, portanto, de demonstrar o efetivo recolhimento indevido das referidas contribuições.”

De fato, para que haja compensação é necessária a existência de um crédito líquido e certo do sujeito passivo para com a Fazenda. Não havendo a demonstração de que houve a inclusão dos valores em parcelamento, inexistente a liquidez necessária à compensação.

Tendo sido reconhecida a prescrição dos créditos relativos ao período de 02/1998 a 08/2004, além de se concluir pela inexistência de créditos compensáveis na competência 09/2004, restam prejudicados os demais argumentos de mérito, quais sejam o aproveitamento de recolhimentos indevidos incidentes sobre a remuneração dos vereadores e o impedimento à compensação decorrente da falta de retificação das GFIP do período.

Não conheço do pedido para emissão de CND, posto que não está na esfera de competência desse colegiado a apreciação desse tipo de demanda.

Conclusão

Voto por não conhecer do pedido de emissão de certidão negativa, por declarar a prescrição para os créditos relativos ao período de 02/1998 a 08/2004 e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo.